

## Alimentos - Exoneração - Filho - Maioridade - Necessidade - Comprovação - Manutenção

Ementa: Civil. Alimentos. Exoneração. Filho. Maioridade. Necessidade. Comprovação. Manutenção.

- A maioridade, por si só, não constitui causa hábil à cessação da obrigação alimentar. Enunciado da Súmula nº 358 do eg. Superior Tribunal de Justiça.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0710.07.014264-5/001 (em conexão c/ a de nº 1.0710.07.014265-2/001) - Comarca de Vazante - Apelante: H.A.M. - Apelante adesivo: R.R.A.S. - Apelados: R.R.A.S. e H.A.M. - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010. - *Manuel Saramago* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão.

Versam os autos ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por H.A.M. em face de R.R.A.S., tendo em vista a maioridade do alimentado.

Através da sentença de f. 78/80, o pedido inicial foi julgado improcedente, ao fundamento de que, como ainda estudante, embora exercendo atividade laborativa, há de ser mantida a pensão arbitrada em favor do réu, nos idos de 2002, no equivalente a 11% da remuneração do autor.

Irresignado, pugna o autor pela reforma do *decisum*, ao fundamento de que seu filho está cursando o 1º ano do Ensino Médio, há quatro anos, e que não tem bom aproveitamento.

Apela, adesivamente, o réu, buscando a majoração dos honorários advocatícios.

Ora, desde já, cumpre salientar que a maioridade, por si só, não constitui causa hábil à cessação da obrigação alimentar. Isso porque não se vincula, tão somente, ao exercício do poder familiar, mas, também, às relações de parentesco, nos termos do art. 1.695, CC/02.

Referentemente, eis enunciado da Súmula nº 358 do eg. Superior Tribunal de Justiça, de 24.09.2008,

*verbis*: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Sendo assim, a solução da controvérsia passa, obrigatoriamente, pela análise da necessidade do apelado à manutenção da prestação alimentar.

Pois bem. Depreende-se que, há aproximadamente um ano e meio, o réu trabalha como auxiliar de pedreiro, auferindo como remuneração valor aproximado de R\$ 500,00 por mês. E mais, encontra-se matriculado no 1º ano do Ensino Médio, conforme depoimentos testemunhais de f. 55/56.

Por outro lado, depreende-se do depoimento pessoal do autor, f. 54, que auferir mensalmente quantia de aproximadamente R\$ 2.300,00.

Dessa feita, se, por um lado, caracterizada a necessidade do apelado, também caracterizada a capacidade do apelante.

Finalmente, não se pode olvidar que, em sede de direito de família, as decisões proferidas têm como característica marcante um fortíssimo componente pragmático, razão pela qual somente é cabível a sua reforma pela instância revisora, nas hipóteses de evidente ilegalidade ou abuso de poder, porquanto o Julgador singular está munido de melhores condições para decidir sobre as questões que lhe são postas.

Quanto à apelação adesiva, não deve ser provida. Isso porque os honorários advocatícios foram fixados com fulcro nos critérios de equidade estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.

Diante de tais fatos, principalmente frente à situação de não auferir o apelado rendimentos próprios, há de ser mantida a sentença.

Ao exposto, nego provimento ao recurso principal e adesivo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURO SOARES DE FREITAS e BARROS LEVENHAGEN.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.